

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

Processo Nº 0000804-56.2017.8.18.0046

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Representante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE COCAL-PI

Flagranteado: WALLESSON BRUNO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

R. Hoje.

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado na Delegacia de Polícia da Comarca de Cocal-PI, em face de **WALLESSON BRUNO VIEIRA DOS SANTOS** devidamente qualificado no Auto de Prisão em Flagrante.

A conduta foi preliminarmente tipificada nos artigos **art.129, §1º do CP**, cujo estado de flagrância restou configurado, consoante dispõe o art. 5º. LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal, portanto materialmente adequada.

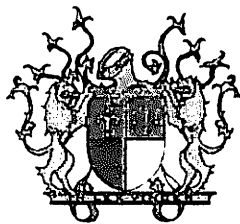
Instado a se manifestar o representante do Ministério Público pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme parecer acostado aos autos às fls.19/20.

No aspecto formal, vê-se que preencheram todas as formalidades legais (art. 306, CPP), pois foram sido ouvidos o condutor, as testemunhas e, ainda, interrogado o suposto autor dos fatos. No mais, foi-lhe fornecida Nota de Culpa, feita a comunicação à família, ao Promotor, ao Defensor Público e ao Juízo. Desta feita, respeitando, pois, a nova redação do citado artigo pela Lei nº 12.403/11, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante de **WALLESSON BRUNO VIEIRA DOS SANTOS**.

Frise-se que a manutenção do agente no cárcere, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, é medida excepcional, sendo permitida apenas quando há prova da materialidade do crime e indícios sérios de autoria delitiva, em hipóteses que se configurem imprescindíveis para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Após uma análise do auto de flagrante verifico que **WALLESSON BRUNO VIEIRA DOS SANTOS** foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 129, §1º, do CP, mas ponderando os elementos contidos no auto de prisão em flagrante, nada se constatou para demonstrar a necessidade efetiva de sua custódia cautelar, que o mesmo tenha acentuada periculosidade, ou que em liberdade poderá representar perigo para a ordem pública, ou mesmo que possa dificultar aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.

Deste modo não vejo nos autos, neste momento, circunstância fática concreta que reclame a decretação da cautela preventiva do autuado, mormente



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

considerando sua primariedade, residência fixa, preenchendo, portanto, requisitos exigidos em lei para auferir o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

Sem maiores digressões, verifico que a aplicação de outras medidas cautelares pessoais tem efeitos desejados de evitar o encarceramento sem, contudo, demonstrar nenhuma impunidade, pois garantem a efetividade do processo.

Sendo assim, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** do flagranteado **WALLESSON BRUNO VIEIRA DOS SANTOS**, condicionada à aplicação das seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento periódico em juízo a cada 30 dias, informando as atividades realizadas;

b) Não se ausentar do Município de Cocal - PI por mais de 08 (oito) dias sem autorização deste juízo;

c) Recolhimento domiciliar no período noturno, inclusive nos finais de semana e feriados, a partir das 22h até as 06 horas do dia seguinte.

d) Comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço;

e) Comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito policial e da instrução criminal;

f) Proibição de manter contato com a vítima **PAULO EDUARDO PORTELA DA SILVA**, a uma distância mínima de 200 metros.

h) Proibição de frequentar os mesmos lugares em que estiver presente o ofendido;

i) Fiança arbitrada no montante de R\$ 2.811,00 – dois mil oitocentos e onze reais), fundamentados nos arts. 319 e 325, do CPP.

Após o pagamento da respectiva fiança, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura, se por AL não estiver preso. **Faça-se constar ainda no termo que o não cumprimento a qualquer das medidas acima aplicadas, poderá ensejar decreto preventivo (art. 262, §4º, do CPP).**

O autuado deverá se apresentar neste juízo no prazo de 48h para tomar ciência da presente decisão e assinar o termo de compromisso com as condições impostas para a sua liberdade.

Em caso de não pagamento da fiança arbitrada no prazo máximo de 05 dias, voltem-me os autos conclusos com A MÁXIMA URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à autoridade policial.

Aguarde-se remessa do Inquérito Policial, e, após, junte-se cópia desta decisão aos autos do inquérito.

Com o início da persecução penal, certifique-se o ocorrido nos presentes autos processuais e archive-se, procedendo-se nos autos principais a modificação de classe no sistema Themis web.



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE COCAL**

Av. João Justino de Brito, nº134 – Fone: (86) 3362-1156

Oficie-se aos órgãos de segurança pública deste município (Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal) para auxiliar este juízo a fiscalizar o cumprimento das condições acima estabelecidas em desfavor do autuado.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Cocal – PI, quarta-feira, 17 de maio de 2017.


CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR
Juiz de Direito